



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.005537/2003-06
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.142 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de junho de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TETRA PAK LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Tatiana Josefovicz Belisário, Laércio Cruz Uliana Junior, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em sede de Impugnação, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o PIS/Pasep, lavrado em 16/06/2003 (fls. 43), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.576.650,01 com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de os débitos declarados para janeiro e fevereiro de 1998 terem sido vinculados a compensação sem DARF - processo judicial não comprovado.

Impugnando a exigência, foi apresentada em 31/07/2003 a peça de defesa de fls. 01/06, acompanhada dos documentos de fls. 04/49, em que o contribuinte alega, em síntese, estar extinto o crédito tributário em razão da compensação efetuada com amparo nas decisões obtidas na Ação Declaratória de nº 96.0604325-8, com trânsito em julgado em maio de 1999.

Em análise prévia das alegações do impugnante, a autoridade preparadora informou, às fls. 56/57:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.142 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.005537/2003-06

"...

Na AO 96.0604325-8 o contribuinte obteve provimento jurisdicional para compensar o PIS recolhido sob a sistemática dos DLs 2445/49 com o próprio PIS. Houve trânsito em julgado em 23/04/99 (f: 147).

O SEFIS, em auditoria fiscal, apurou irregularidades na compensação efetuada pelo contribuinte, resultando no auto de infração 10830.000660/98-12 (cópia fls. 97 a 118). Examinando os fatos e enquadramento legal do AI (f. 98), verificamos que:

- a) Até os PAs 12/92 foram efetuados recolhimentos;
- b) Foi apurada insuficiência de recolhimentos nos PAs 11/93 a 2/95.

Estas diferenças foram lançadas uma vez que o contribuinte não retificou as DCTFs apresentadas e não recolheu a diferença apontada.

O lançamento foi efetuado de acordo com as bases de cálculos declaradas na DIRPJs; portanto englobando os valores declarados em DCTF (que constam no CONTACORPJ) e destacando-se os valores recolhidos (fls. 98; 101 a 105);

- c) Também foram lançados os PAs 10/96 a 12/97 pela falta de recolhimento.

Sendo assim, a compensação em comento já foi verificada e os valores devidos foram lançados.

Desta forma PROPONHO:

...

d) enviar o PAF 10830.005537/2003-03 à ARF/CPI PARA COBRANÇA, visto que os débitos ali lançados não foram alcançados pela compensação e não estão em cobrança no AI 10830.000660/98-12;"

Cientificado do resultado da revisão do lançamento, o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 74/79, acompanhada dos documentos de fls. 99/103, alegando, entre outras razões, que:

- o crédito tributário encontra-se extinto por compensação autorizada judicialmente;
- o lançamento não pode subsistir porque está dependente da decisão a ser proferida no processo administrativo nº 10830.000660/98-12;
- no referido processo 10830.000660/98-12 foi constituído crédito de PIS de novembro/93 a fevereiro/95, outubro a dezembro/96 e janeiro a dezembro/97, sob fundamento de que entre novembro/93 e fevereiro/95 haveria insuficiência de recolhimento porque a Requerente, ao apurar seu crédito, utilizou como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato imponible. Este lançamento foi impugnado e, ao ser mantido, ensejou recurso ao Conselho de Contribuintes, o qual determinou a apuração do crédito do contribuinte considerando o faturamento do sexto mês anterior, em diligência ainda não concluída;
- o crédito referente aos pagamentos indevidos de janeiro/89 a agosto/95 foi utilizado para compensação dos valores devidos nos meses de janeiro e fevereiro/98, objeto do presente lançamento, cuja análise depende do que apurado nos autos do processo 10830.000660/98-12;
- a apreciação da DRF está equivocada ao afirmar insuficiência de recolhimento de PIS nos PA 11/93 a 02/95, pois, após determinação do Conselho de Contribuintes, a fiscalização verificou que os valores foram devidamente quitados, restando saldo a compensar; também se equivoca ao afirmar inexistência de recolhimento de outubro/96 a dezembro/97, pois neste período os valores devidos foram extintos por compensação;
- a Requerente, não concordando com os procedimentos fiscais quando da diligência, apontou equívocos nos cálculos (consideração de crédito apenas de nov/93 a fev/95, quando na ação foi requerido crédito relativo a janeiro/89 a agosto/95, fls. 100/103), manifestação ainda não apreciada, pois o processo encontra-se em trâmite na DERAT-São Paulo.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.142 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.005537/2003-06

Conforme alegado na defesa, vê-se que o contribuinte propôs, em julho de 1996, Ação Declaratória, com pedido de Tutela Antecipada, de n.º 96.0604325-8, em que requereu declaração do "direito de crédito da Autora decorrente dos recolhimentos indevidos relativamente a Contribuição ao PIS incidente sobre a receita operacional bruta, no período de janeiro/89 a agosto/95, bem como o direito de compensação desses valores recolhidos indevidamente....., com parcelas vincendas da mesma Contribuição ao PIS, até que se esgote o total de seu crédito" (fls. 17/25).

Instruem os autos decisão do TRF concedendo antecipação de tutela em sede de Agravo de Instrumento (fls. 26), sentença de primeiro grau declarando "o direito da autora de proceder à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, no período mencionado, com prestações vincendas do mesmo tributo, na forma e limites da fundamentação acima, resguardando o direito da autoridade fiscal verificar a correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos lançamentos" (fls. 27/33), e acórdão do TRF, negando provimento A remessa oficial (fls. 34/40), com trânsito em julgado em 23/04/1999 (fls. 52).

Acerca da quantificação do crédito, a autoridade preparadora reporta-se ao processo 10830.000660/98-12 que trata de autuação de PIS de outros períodos e no qual foram efetuados cálculos de apuração do crédito alegado. Todavia, tal matéria foi objeto de duas diligências determinadas pelo Conselho de Contribuintes (Resoluções 202-00.223, de fls. 81/85, e 202-00615, de 29/01/2004, fls. 109/110), sendo que somente do resultado da primeira há notícias nos autos (fls. 86/99).

Tendo em conta que, para decidir quanto A exigibilidade dos débitos declarados e o conseqüente fundamento para exoneração da multa de ofício, há necessidade de determinar se a compensação é suportada pelo crédito calculado segundo os parâmetros estabelecidos na ação judicial, foi o processo encaminhado em diligência para que a autoridade preparadora, confirmando o amparo judicial As compensações alegadas, informasse se o crédito reconhecido na ação proposta é suficiente para afastar a exigibilidade dos débitos declarados, considerando, também, as exigências formalizadas no processo administrativo n.º 10830.000660/98-12 e os resultados das diligências nele realizadas.

Em resposta, foram apresentados esclarecimentos de fls. 121, dos quais consta:

"...

DO PROCESSO N.º 10830.000660/98-12

Este processo se refere a auto de infração lavrado pelo SEFIS que analisou a compensação realizada pelo contribuinte e refutou o critério da semestralidade por ele adotado.

Feitos os cálculos da compensação pelo SEFIS, sem a consideração da semestralidade, foi apurada a insuficiência de pagamento para o PIS dos PAs 11/93 a 02/95 e, por não terem sido apuradas sobras de pagamento a compensar, foram autuados os valores compensados do PIS dos PAs 10/96 a 12/97.

O auto foi julgado procedente pela DR.I.

O contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes que converteu o processo em diligência determinando que os cálculos da compensação fossem refeitos com a adoção do critério da semestralidade .

Os cálculos foram refeitos com a semestralidade, considerando-se os recolhimentos referentes ao PIS dos PAS 11/93 a 02/95 e efetuando-se a compensação das sobras de pagamentos com o PIS dos PAs 10/96 a 12/97.

Cientificado do resultado da diligência determinada pelo Conselho de Contribuintes, o contribuinte requereu que fossem consideradas na compensação os recolhimentos de PIS referentes aos PAs 01/89 a 10/93 e 03/95 a 08/95, uma vez que estes recolhimentos foram contemplados na compensação autorizada judicialmente, mas não foram considerados na diligência efetuada.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.142 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.005537/2003-06

O processo retornou ao Conselho de Contribuintes que determinou a execução de nova diligência para que os cálculos da compensação levem em conta todos os recolhimentos referentes ao PIS dos PAs 01/89 a 08/95, tal como autorizado judicialmente.

O processo foi enviado à DERAT/SP para a confirmação através das microfichas de um recolhimento efetuado em São Paulo.

DA PROPOSTA

A decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo 96.06.04325-8 autoriza a compensação pleiteada, mas não especifica a adoção do critério da semestralidade.

Embora a compensação em questão envolva débitos do presente processo e do processo n.º 10830.000660/98-12, a adoção do critério da semestralidade foi reconhecida em decisão administrativa proferida no processo n.º 10830.000660/98-12. Esta decisão é aplicável apenas aos débitos daquele processo, não podendo ser estendida ao presente processo administrativo.

Além disso, o processo n.º 10830.000660/98-12 está em fase de execução de diligência, devendo ainda retornar ao Conselho de Contribuintes para julgamento, não se encontrando, portanto, definitivamente decidido na esfera administrativa.

Considerando que o processo administrativo-fiscal é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, entendo não ser possível o sobrestamento do presente processo no aguardo da solução definitiva do processo n.º 10830.000660/98-12.

..."

Por meio da Resolução 05-1.844, de 10/12/2007, desta 5ª Turma de Julgamento (fls. 122/128) o processo retornou à DRF de origem, para que, em análise conjunta com o processo 10830.000660/98-12, fosse reavaliada a existência, suficiência e disponibilidade do crédito alegado para compensação com débitos aqui autuados, tendo em conta o disposto no art. 19, § 5º da Lei 10.522, de 2002, e o Ato Declaratório PGFN n.º 08, de 2006.

Em resposta, a autoridade preparadora juntou documentos de fls. 131/363, demonstrativos de fls. 364/368 e, às fls. 370 informou:

"...

Da análise do processo administrativo n.º 10830.000660/98-12, verifica-se que o resultado das diligências nele realizadas concluiu que o crédito reconhecido é suficiente para quitar, mediante compensação, os débitos nele exigidos, conforme cópia do relatório fiscal e dos demonstrativos juntados às fls. 131/363, restando ainda saldo a favor do interessado (vide fls. 209/220).

Os cálculos de fls. 364/368 demonstram que o saldo disponível, após a utilização no processo administrativo n.º 10830.000660/98-12, aplicando-se os mesmos critérios de atualização adotados naquele processo, são suficientes apenas para afastar parcialmente a exigência do débito de PIS com período de apuração 01/98, não alcançando, portanto, o período 02/98.

..."

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte, após requerer prorrogação de prazo para sua manifestação, apresentou petição de fls. 376/379, acompanhada de planilhas de fls. 380/381, alegando que:

- nos cálculos para apuração do crédito de **PIS**, a autoridade utilizou planilha encaminhada pela Impugnante, sem contudo se ater que os valores concernentes à base de cálculo referente ao sexto mês anterior continha um componente de atualização monetária, o qual não foi considerado pela fiscalização e gerou débito maior que o devido.

- o Impugnante havia utilizado indexadores para conversão dos valores devidos até o efetivo pagamento e, ao demonstrar o valor concernente à base de cálculo, apontou o

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.142 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.005537/2003-06

valor já atualizado, uma vez que o valor foi apurado dividindo o valor já recolhido (total do DARF) por 0,0065 (valor do PIS para o caso do PIS sobre Receitas Operacionais), mas não tendo sido deflacionado pelo valor da variação monetária do período.

- Tal alegação se pode comprovar pelo fato de que a base de cálculo da Impugnante para o PIS com base na Lei Complementar 7/70 é diferente do faturamento apresentado na base de cálculo do PIS-Receitas Operacionais de seis meses atrás;

- a Impugnante depositava judicialmente a diferença referente ao PIS sobre outras receitas, portanto, claro estaria que o valor da base de cálculo do PIS baseado nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449 seriam as mesmas, exceto pelo fato de que o valor da atualização monetária deveria ser expurgada e isso foi feito pelo Sr. Auditor Fiscal.

- no demonstrativo anexo o valor da base de cálculo de julho de 1989 é diferente do faturamento apresentado em janeiro de 1989 como base de cálculo sobre a Receita Operacional, posto que foi deflacionado;

- o Auditor utilizou-se a partir de julho de 1989 os valores da base de cálculo do outro método, sem considerar que aquela base já estava corrigida pela variação OTN/BTN, desde o período da conversão em moeda corrente constante até a data do recolhimento.

- comprovando a divergência, vê-se que entre (i) o valor da base de cálculo utilizada pela Impugnante para o período de julho de 1989 de 3.846.436,59 e (ii) o valor da base de cálculo utilizada pelo Auditor Fiscal de 4.227.618,46, há uma variação de 9,91% que é a mesma variação OTN/BTN de janeiro para abril de 1989 (respectivamente de 1,00 e 1,00991);

- entre os meses de janeiro de 1989 e abril de 1992 existem divergências de base de cálculo utilizadas pelo Auditor Fiscal que distorcem os valores apurados e os créditos da Impugnante."

A Impugnação foi julgada parcialmente procedente e a decisão apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA.

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL.

Constatado pela autoridade preparadora que o crédito alegado foi suficiente para amortizar apenas parte dos débitos lançados, mantém-se a exigência daqueles que remanesceram em aberto.

QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

Não subsistem alegações de incorreção nas bases de cálculo utilizadas para quantificação do crédito, as quais a própria impugnante admite ter fornecido à autoridade preparadora, se ausentes as correspondentes provas documentais.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamento e compensações não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis n.º 11.051/2004 e n.º 11.196/2005.

Lançamento Procedente em Parte"

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.142 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.005537/2003-06

(i) esclareceu, e acredita que o fez bem, que as bases de cálculo anteriormente informadas e utilizadas pelo Auditor Fiscal continham componente de atualização monetária, acarretando, assim, débitos diferentes do efetivamente devidos;

(ii) se a decisão administrativa entendeu que tal fato não restou comprovado, necessitando, assim, de outras provas, não poderia aceitar, simplesmente, o cálculo elaborado pelo Sr. Auditor Fiscal sob pena de se violar o princípio da verdade material, impossibilitando, assim, o direito de defesa;

(iii) em decorrência do princípio da estrita legalidade que rege os atos administrativos, no processo administrativo deve prevalecer a verdade material;

(iv) no presente caso, competia ao Fisco Federal a total elucidação dos fatos alegados para legitimar a decisão que julgou parcialmente procedente o auto de infração, o que não se deu, eis que a própria Administração Pública somente se limitou a afirmar que as informações prestadas não seriam suficientes para comprovar o alegado;

(v) no período analisado a inflação no Brasil era significativa e o legislador criou os indexadores que seriam utilizados para a conversão dos valores devidos até o efetivo pagamento e assim procedia;

(vi) ao demonstrar o valor concernente à base de cálculo, demonstrou como base de cálculo o valor já atualizado, uma vez que o valor foi apurado dividindo o valor já recolhido (total do DARF) por 0,0065 (valor do PIS para o caso do PIS sobre Receitas Operacionais), mas não tendo sido deflacionado pelo valor da variação monetária do período;

(vii) tal fato se pode comprovar pela circunstância de que a base de cálculo no caso do cálculo, para o PIS com base na Lei Complementar 7/70 é diferente do faturamento apresentado na base de cálculo do PIS- Receitas Operacionais de seis meses atrás;

(viii) depositava judicialmente a diferença referente ao PIS sobre outras receitas, portanto, claro estaria que o valor da base de cálculo do PIS baseados nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449 seriam as mesmas, exceto pelo fato de que o valor da atualização monetária deveria ser expurgada e isso não foi feito pelo Sr. Auditor Fiscal;

(ix) no demonstrativo juntado aos autos o valor da base de cálculo de julho de 1989 é diferente do faturamento apresentado em janeiro de 1989 com base no cálculo sobre a Receita Operacional, posto que foi deflacionado;

(x) o Auditor utilizou-se a partir de julho 1989 os valores da base de cálculo do outro método, sem considerar que aquela base já estava corrigida pela variação da OTN/BTN, desde o período da conversão em moeda constante até a data do recolhimento;

(xi) para comprovar a divergência, a variação do valor da base de cálculo utilizada pela Recorrente para o período —julho de 1989 de 3.846.436,59 e o da base de cálculo utilizada pelo Auditor Fiscal —4.227.618,46 constata-se que ha uma variação de 9,91% que é mesma variação OTN/BTN de janeiro para abril de 1989 pois a OTN/BTN de janeiro é 1,00 e a OTN/BTN de abril (data do recolhimento) é de 1,0991 e

(xii) entre os meses de janeiro de 1989 a abril de 1992 existem divergências de base de cálculo nos cálculos elaborados pelo Sr. Auditor Fiscal, que distorcem os valores apurados e conseqüentemente dos créditos da Recorrente.

É o relatório.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.142 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.005537/2003-06

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

Trata - se o presente processo administrativo de lançamento tributário objetivando a constituição de crédito tributário concernente à Contribuição ao PIS, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1998. A Recorrente apresentou a competente defesa alegando que os aludidos valores foram compensados com créditos da mesma Contribuição ao PIS conforme autorização judicial.

Defendeu a Recorrente, que os valores informados concernentes à base de cálculo referente ao sexto mês anterior continham um componente de atualização monetária que não foi considerado pela Fiscalização, ensejando, assim, um débito maior do que o devido.

Contudo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento entendeu por bem julgar parcialmente procedente a autuação a fim de considerar válido o cálculo elaborado pelo Auditor Fiscal, bem como exonerar a multa de ofício por entender que a Recorrente não comprovou o alegado.

Perfilho o entendimento de que pode ter ocorrido equívoco da fiscalização ao considerar as bases declaradas pela Recorrente sem se atentar que as referidas bases, possuíam a atualização monetária, conforme determinava a legislação à época. Contudo, para a apuração do correto valor devido nos termos da Lei Complementar 7/70, deveria ter expurgado tal correção monetária, o que não foi feito.

Ao demonstrar o valor concernente à base de cálculo, a Recorrente demonstrou como base de cálculo o valor já atualizado, uma vez que o valor foi apurado dividindo o valor já recolhido (total do DARF) por 0,0065 (valor do PIS para o caso do PIS sobre Receitas Operacionais), mas não tendo sido deflacionado pelo valor da variação monetária do período.

Tal fato se pode comprovar pelo fato de que a base de cálculo no caso do cálculo da Recorrente, para o PIS com base na Lei Complementar 7/70 é diferente do faturamento apresentado na base de cálculo do PIS - Receitas Operacionais de seis meses atrás.

No demonstrativo juntado aos autos o valor da base de cálculo de julho de 1989 é diferente do faturamento apresentado em janeiro de 1989 com base no cálculo sobre a Receita Operacional, posto que foi deflacionado.

Esta Turma de Julgamento em processo de minha relatoria assim decidiu em caso análogo:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1992 a 31/10/1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF nº 11.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91.

Para os pedidos de restituição e/ou compensação protocolizados antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos a partir do fato gerador, conforme a tese cognominada de cinco mais cinco. Entendimento firmado na Súmula CARF n.º 91. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA Nº 468 DO STJ. SÚMULA CARF Nº 15. A base de cálculo do PIS/Pasep, até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-002.142 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.005537/2003-06

intervalo dos seis meses, nos termos da Súmula 468 do STJ e da Súmula CARF n.º 15.”
(Processo n.º 11610.006229/2002-66 ; Acórdão n.º 3201-005.282; Relator Conselheiro
Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 24/04/2019)

Assim, a planilha apresentada pela Recorrente deve ser analisada para que seja verificada a correção da base de cálculo em conformidade com o que tem decidido o CARF e em observância ao contido na Súmula n.º 468 do Superior Tribunal de Justiça.

Imperiosa a transcrição dos precedentes do CARF sobre a matéria, conforme a seguir:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/09/1995 (...)

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS/Pasep, até a entrada em vigor da MP n.º 1.212, de 1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses, nos termos da Súmula CARF n.º 15." (Processo n.º 10880.022809/9964; Acórdão n.º 3302006.424; Relator Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède; sessão de 29/01/2019)

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/1995 a 01/06/1999

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA 468 DO STJ. SÚMULA 15 DO CARF.

Até fevereiro de 1996 (período anterior ao início da vigência da MP 1.212/1995), a base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC n.º 7/70, devendo ser cancelada a cobrança via auto de infração que tomou base de cálculo equivocada, qual seja, o faturamento do mês do próprio fato gerador.

Recurso especial do Procurador Negado." (Processo n.º 15374.000481/0083; Acórdão n.º 9303007.722; Relator Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire; sessão de 20/11/2018)

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/02/1995 a 28/02/1996

INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 e 2.449/88. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70 (C/C LC N.º 17/73) ATÉ 28/02/1996. ALÍQUOTA DE 0,75 %.

Os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, que pretenderam alterar a apuração da Contribuição para o PIS, foram declarados inconstitucionais pelo STF, o que levou à edição da Resolução do Senado Federal n.º 49/95, sendo aplicável, portanto, com efeitos ex tunc (e até 28/02/1996, em razão de que a MP n.º 2.112/95 passou a ter eficácia somente após esta data), a Lei Complementar n.º 7/70, que, no seu art. 3º, "b", c/c art. 1º, "b" da Lei Complementar n.º 17/73, previa a tributação à alíquota de 0,75 % sobre o faturamento.

BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70.

SEMESTRALIDADE. APLICAÇÃO, SEM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, POR FORÇA DE SÚMULAS DO CARF E DO STJ E DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IRRELEVÂNCIA.

Mesmo tendo sido reconhecida de ofício, pois tão somente suscitada em sessão de julgamento do Conselho de Contribuintes (sem que o sujeito passivo tenha, em qualquer momento, levantado a questão), mostra-se inócuo e descabido levar adiante a discussão da chamada semestralidade na definição da base de cálculo da contribuição, sem a

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-002.142 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.005537/2003-06

incidência de correção monetária, a teor do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 7/70, pois sumulada, no sentido da sua validade, tanto pelo CARF (Súmula n.º 15), como pelo STJ (Súmula n.º 468), além do que decidida sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp n.º 1.127.713/SP), reconhecendo a própria Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJ/N.º 2.143/2006, item 12, que continuar insistindo nessa tese significaria apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em causas nas quais, previsivelmente, não se teria êxito.

Recurso Especial do Procurador Negado." (Processo n.º 13807.010296/0015; Acórdão n.º 9303005.848; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas; sessão de 17/10/2017)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/03/1988, 01/07/1988 a 31/01/1989, 01/03/1989 a 31/12/1995 (...)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/1988 a 31/03/1988, 01/07/1988 a 31/01/1989, 01/03/1989 a 31/12/1995 BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n.º 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. Aplicação da Súmula Carf n.º 15." (Processo n.º 13811.002023/0039; Acórdão n.º 3201004.859; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 31/01/2019)

Ao caso tem aplicação a Súmula 468 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 468

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador"

A teor do que preconiza o art. 373 do diploma processual civil, a Recorrente teve a manifesta intenção de provar o seu direito creditório, sendo que tal procedimento, também está pautado pela boa-fé.

Estabelecem os arts. 16, §§4º e 6 e 29 do Decreto 70.235/72:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

O CARF possui o reiterado entendimento de em casos como o presente ser possível a sua conversão em diligência. Neste sentido cito os seguintes precedentes desta Turma:

"Não obstante, no Recurso Voluntário, a recorrente trouxe demonstrativos e balancetes contábeis. Ainda que não tenha trazido os respectivos lastros, entendo que a nova prova encontra abrigo na dialética processual, como exigência decorrente da decisão recorrida,

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-002.142 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.005537/2003-06

e por homenagem ao princípio da verdade material, em vista da plausibilidade dos registros dos balancetes.

Assim, e com base no artigo 29, combinado com artigo 16, §§4º e 6º, do PAF– Decreto 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco tenha a oportunidade de aferir a idoneidade dos balancetes apresentados no Recurso Voluntário, em confronto com os respectivos livros e lastros, conforme o Fisco entender necessário e/ou cabível, e produção de relatório conclusivo sobre as bases de cálculo corretas.

Após, a recorrente deve ser cientificada, com oportunidade para manifestação, e o processo deve retornar ao Carf para prosseguimento do julgamento." (Processo n.º 10880.685730/2009-17; Resolução n.º 3201-001.298; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 17/07/2018)

"No presente caso, a recorrente efetivamente trouxe documentos que constroem plausibilidade a suas alegações. Há demonstrativos de apuração (fls. 38/40), folhas de livros de escrituração (fls. 42/54), e explicação da origem do erro (fl. 147). O Despacho Decisório foi do tipo eletrônico, no qual somente são comparados o Darf e DCTF, sem qualquer outra investigação.

Corroborando ainda, pela recorrente, o fato de que o Dacon original (fl. 20), anterior ao Despacho Decisório, continha os valores que pretende verídicos, restando que somente a DCTF estaria incorreta.

No exercício de aferição do equilíbrio entre a preclusão e o princípio da verdade material, entendo configurados, no presente caso, os pressupostos para que o processo seja baixado em diligência, a fim de se aferir a idoneidade e consistência dos valores apresentados nos documentos acostados junto à Manifestação de Inconformidade.

Assim, com base no artigo 29 do PAF, combinado com artigo 16, §6º, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco proceda à auditoria dos documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, e outras que entender cabíveis, formulando relatório conclusivo sobre a procedência ou improcedência do valor de Pis de maio de 2005, alegado pela recorrente." (Processo n.º 10880.934626/2009-53; Resolução n.º 3201-001.303; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 17/04/2018)

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento do Recurso em diligência à repartição de origem, para que aprecie a documentação apresentada pela Recorrente, em especial, a planilha juntada aos autos, com a sua reanálise considerando que o entendimento uníssono do CARF é de que a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n.º 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, devendo atestar se o cálculo da Recorrente considerando o antes exposto está correto.

Ainda, em sendo o entendimento da unidade de origem proceda a intimação da Recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, a apresentar outros documentos, porventura, ainda necessários aptos a comprovar os valores pretendidos.

Deve, ainda, a autoridade administrativa elaborar relatório conclusivo sobre as questões em debate recursal.

Isto posto, deve ser oportunizada à Recorrente o conhecimento dos procedimentos efetuados pela repartição fiscal, inclusive do relatório elaborado pela fiscalização, com abertura de vistas pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por igual período, para que se manifeste, para, na sequência, retornarem os autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-002.142 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.005537/2003-06

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade